

FILIAÇÃO E IDENTIDADE GENÉTICA DO SER HUMANO: REFLEXÕES NA PERSPECTIVA JUDICIAL DAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

FILIACIÓN E IDENTIDAD GENÉTICA DEL SER HUMANO: REFLEXIONES DESDE LA PERSPECTIVA JUDICIAL DE LAS RELACIONES FAMILIARES

*Ivan Aparecido Ruiz*¹

<http://lattes.cnpq.br/8393076707737696>

*Celina Rizzo Takeyama*²

<http://lattes.cnpq.br/0281198360647072>

RESUMO: O direito ao conhecimento da origem biológica ou genética somente foi revelado recentemente com a descoberta do DNA, suscitando inúmeras reflexões, especialmente no âmbito das relações de família, ainda não completamente solucionadas pelo Direito. Assim, através do método bibliográfico, objetiva-se apresentar algumas destas reflexões, sem, contudo, pretender esgotá-las ou solucioná-las. Conclui-se que não há uma solução única ou fácil para estes problemas, mas impõe-se ao operador do Direito que sempre oriente-se pelo reconhecimento de que se trata de direito distinto do direito de filiação; que produz efeitos também sobre a identidade dos descendentes do investigando; que integra o rol de direitos da personalidade e que, justamente por isso, deve receber especial atenção do Estado, à medida que a pessoa foi erigida a seu valor-fonte e fim último de sua atividade.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da Personalidade; Direito ao conhecimento da origem biológica/identidade genética; Filiação; Reflexos no direito de família.

RESÚMEN: El derecho al conocimiento del origen biológico o genética ha sido recientemente revelada con el descubrimiento del ADN, lo que plantea numerosas reflexiones sobre todo en el contexto de las relaciones familiares, que no se resuelven por completo por la ley. De este modo, a través del método de la literatura, tiene como objetivo presentar algunas de estas reflexiones, sin pretensión de agotarlos o resolverlos. Llegamos a la conclusión de que no existe una solución sencilla o fácil a estos problemas, pero es necesario al operador de la Ley que siempre orienté por el reconocimiento de que es un derecho legal diferente de la filiación; que produce efectos también sobre la identidad de los descendientes de lo investigando; que se incluye en la lista de los derechos de personalidad y que, por esto, debe recibir una atención especial por parte del Estado, ya que la persona se erigió al valor de origen y finalidad principal de su actividad.

PALABRAS-CLAVE: Derechos de la personalidad; Derecho al conocimiento de la identidad genética; Filiación; Consecuencias em el Derecho de familia.

1. Introdução

O direito ao conhecimento da origem biológica ou identidade genética é relativamente recente e, por isso, além de não encontrar previsão expressa no ordenamento

¹ Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – FDUL, Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR, Professor Associado do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Maringá – UEM/PR. e, também, do Programa de Mestrado Ciência Jurídicas do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. Advogado no Paraná.

² Mestranda em Direitos da Personalidade em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), Maringá-Paraná. Bolsista parcial da CAPES. Professora e advogada em Maringá.

jurídico pátrio, ainda dá ensejo a inúmeros problemas não completamente solucionados pelo Direito, especialmente no âmbito das relações de família.

Neste sentido, através do método bibliográfico, objetiva-se analisar algumas destas questões, sem, todavia, pretender apresentar a elas soluções cabais e/ou uníssonas.

Com este norte, primeiramente contextualiza-se e localiza-se referido direito na ordem jurídica, através de um breve estudo da mudança paradigmática operada pela Constituição Federal de 1988 quanto à valorização da pessoa humana, a partir do reconhecimento de sua dignidade como fundamento da República Federativa do Brasil.

Analisadas as dimensões e significados desta dignidade, analisa-se especificamente os direitos da personalidade e a forma com que são tutelados no ordenamento jurídico pátrio.

Procura-se, então, traçar os principais traços do direito ao conhecimento da origem biológica, buscando demonstrar seu surgimento, fundamento e conteúdo.

Nesta mesma linha, torna-se necessário diferenciá-lo do direito de filiação, para finalmente trazer algumas reflexões específica quanto a estes direitos na perspectiva das relações familiares.

Tudo isto ganha relevo e justifica-se diante do fato de que o direito ao conhecimento da origem biológica integra o rol de direitos da personalidade e, como tal, merece especial atenção por parte do Estado que assumiu o compromisso constitucional de tutelar a pessoa humana em todas as suas esferas.

2. A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil

A Constituição Federal de 1988, seguindo o movimento mundial de boa parte dos países ocidentais do pós-guerra, instaurou uma nova ordem constitucional que representou uma profunda mudança de paradigmas e de valores³.

Isto porque, a República Federativa do Brasil passou a fundar-se na *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, inc. III, da CRF/88) e, portanto, colocou a pessoa – e não mais o patrimônio – no centro do ordenamento jurídico, como valor fonte e fim último do Estado a orientar a atuação do Poder Estatal em todas as suas esferas, bem como a aplicação e

³ SZANIAWISKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 57.

interpretação do Direito. Ou seja, o constituinte reconheceu expressamente que o Estado existe em função da pessoa humana e não o contrário.⁴

Embora seja difícil conceituar dignidade da pessoa humana, é quase consenso que a sua atual compreensão funda-se nos ensinamentos de Kant, para quem a dignidade constitui-se em valor único e insubstituível. Segundo o autor, “no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade.”⁵ Em outras palavras, a dignidade impede a coisificação e a instrumentalização do homem, à medida que constata-se que ele possui um fim em si mesmo.⁶

Tal ocorre, porque todos os homens possuem em abstrato elementos que os igualam entre si e ao mesmo tempo os diferenciam de todos os demais seres: a racionalidade e a consciência. Estas, por seus turnos, permitem-lhe autodeterminar-se (liberdade) e garantem a sua dignidade, como atributo que lhes é imanente, irrenunciável e inalienável.⁷

Assim, apesar de todas as diferenças possíveis, a dignidade apresenta-se como um denominador comum presente em todos os homens indistintamente e na mesma medida, pouco importando se sua conduta é considerada digna ou não.⁸

Nota-se, porém, que apesar de ser inerente à natureza humana, a dignidade não constitui-se em um elemento biológico e nem pode ser compreendida apenas sob a sua dimensão ontológica. Deve ser compreendida sob a dimensão relacional e cultural também.

Relacional porque, a partir do momento que se reconhece que todos os homens são dotados de igual dignidade e vivem em sociedade, impõe-se que se atribua aos interesses alheios o mesmo respeito e consideração que atribui-se ao interesse próprio⁹. André Gustavo

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 73-74.

⁵ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980. p. 140.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 40.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 45.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito constitucional*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009. p. 15-43. p. 24.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade:*

de Andrade destaca que os mencionados respeito e consideração fundam-se na solidariedade (e não na generosidade), como forma de manter a própria vida em sociedade.¹⁰

Este dever geral de respeito e de não violação da dignidade traduz-se em um “[...] feixe de direitos e deveres correlativos, de natureza não meramente instrumental, mas sim, relativos a um conjunto de bens indispensáveis ao ‘florescimento humano’”¹¹, que deve ser respeitado por todos: Estado, sociedade e particulares.

Justamente quando se fala que a dignidade fundamenta um conjunto de direitos é que surge a sua dimensão histórico-cultural. O conteúdo da dignidade, expresso em um rol de direitos fundamentais (e em direitos da personalidade)¹², é variável no tempo e no espaço, sendo um conceito aberto, em constante construção, transformação e atualização.¹³ Esta noção coaduna-se à própria noção de Estado Democrático, regido pelo pluralismo e, conseqüentemente, possibilita a melhor tutela da pessoa humana.

A partir disto tudo, Sarlet apresenta um conceito de dignidade da pessoa humana, que diz não ser definitivo, mas que merece ser reproduzido por sintetizar o que fora dito até aqui:

[...] tem-se por dignidade da pessoa humana a *qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.*¹⁴ (Destaques já existentes no original).

ensaios de filosofia do direito constitucional. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009. p. 23-26.

¹⁰ ANDRADE, André Gustavo de. *Dano moral e indenização punitiva: Os punitive damages na experiência do common law e na perspectiva do Direito brasileiro*. 2. ed. atual e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 12.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito constitucional*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009. p. 15-43. p. 24.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 12.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito constitucional*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009. p. 15-43. p. 5; No mesmo sentido: SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013. p. 8.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito constitucional*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009. p. 15-43. p. 24. p. 27

A partir deste conceito é possível ainda verificar que a dignidade da pessoa humana funciona a um só tempo como limite e tarefa dos poderes estatais, apresentando uma dimensão abstencionista e outra prestacional. Ou seja, ao mesmo tempo em que o Estado não pode violá-la e nem permitir que particulares ou a comunidade como um todo o façam, também deve agir para poder assegurá-la e promovê-la, através da garantia de condições materiais mínimas de existência, de preservação da integridade física, moral e psíquica da pessoa humana.

Assim, quando a dignidade foi erigida expressamente a fundamento da República Federativa do Brasil, o Estado assumiu a clara postura de zelar pela preservação e pela promoção da pessoa humana, colocada, agora, como valor-fonte e fim último do próprio Estado. Sobrelevou o *ser* em detrimento do *ter*¹⁵, comprometendo-se a impedir a instrumentalização do homem e a promover sua existência com dignidade através da tutela de certos direitos como os da personalidade.

Estas noções tem especial relevo para a questão do direito ao conhecimento da origem biológica como direito de personalidade, conforme se verá adiante.

3. Breves noções sobre os direitos da personalidade e sobre sua tutela

Dentre o complexo de direitos subjetivos fundados na dignidade e que, portanto, promovem a própria existência humana, encontram-se os direitos da personalidade.

Referidos direitos ganharam especial relevo na ordem jurídica fundada pela Constituição Federal de 1988, justamente por tutelarem a pessoa humana em todos os seus aspectos, sejam eles físicos, psíquicos ou morais.

Embora sejam direitos de difícil conceituação, são considerados inerentes ao homem e essenciais à condição humana, à medida que consubstanciam-se em pressupostos para a existência dos demais direitos subjetivos do homem.¹⁶ Existem antes mesmo do Estado, independentemente de formalismos ou tipicidades¹⁷.

¹⁵ Cf. MIRELLES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. *In Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo* / Luiz Edson Fachin (coordenação): Carmem Lucia Silva Ramos ... [et. al.]. Rio de Janeiro: renovar, 1998, p. 87-114.

¹⁶ CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004, p. 25

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2008. p. 6.

¹⁷ PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Considerações genéricas sobre os direitos da personalidade. *Revista Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ)*. Brasília, n. 25, p. 70-73, abr.-jun. 2004. p. 71; BARROS, Washington Monteiro; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro. *Curso de direitos civil: parte geral*.

Também não há um consenso acerca de todas as suas características, porém é possível estabelecer que se fundam na dignidade da pessoa humana, sendo, como já dito, imprescindíveis à realização do homem enquanto pessoa. Consequentemente, sofrem influências das dimensões da dignidade, inclusive da histórico-cultural. Não podem ser aferidos monetariamente e, quando agredidos, afetam a esfera moral do indivíduo, de forma que apenas secundariamente assumem algum conteúdo econômico. São absolutos, no sentido de serem oponíveis *erga omnes*, já que a dignidade também apresenta esta dimensão relacional. Ademais, por serem inerentes à condição humana, são chamados de inatos, e em regra, surgem e exaurem-se com a própria pessoa a que se referem. Da mesma forma, não podem ser destacados da pessoa, o que os tornam irrenunciáveis, inalienáveis, intransmissíveis e, mesmo que não exercidos, são imprescritíveis.¹⁸

Durante muito tempo houve uma nítida separação entre direitos públicos e direitos privados de personalidade o que refletia na própria garantia dos mesmos, inegavelmente precária.

Os primeiros eram destinados a proteger o indivíduo das ingerências do Estado, tendo previsão legal nas Declarações Internacionais e nas Constituições de diversos países como direitos fundamentais. Assim, sua tutela desenvolveu-se consideravelmente a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1789.¹⁹

Já os segundos eram destinados a proteger as pessoas em suas relações com outros particulares, tendo previsão expressa nos Códigos Civis regidos pela autonomia da vontade. Porém, como este período foi fortemente marcado pelo positivismo jurídico, exigia-se que os direitos fossem expressamente previstos para poderem ser tutelados. Tal fato, aliado à falta de consenso quanto às nuances de referidos direitos, acabou levando à estagnação da tutela da personalidade e, o que é pior, dando ensejo a uma série de graves violações à pessoa humana, já que poucos foram os Estados que os previram e escassos os direitos reconhecidos.²⁰⁻²¹

v. 1. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 107-108; SZANIAWISKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 141-142.

¹⁸ OLIVEIRA, José Sebastião de; PENNACCHI, Mariângela. Os direitos da personalidade em face. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/09_576.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2013.

¹⁹ SZANIAWISKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 43-44; 49.

²⁰ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013. p. 4-6; SZANIAWISKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 43-44

²¹ Neste sentido, destaca-se que o Código Civil alemão de 1896 e o Brasileiro de 1916 sequer traziam disposições expressas de direitos de personalidade. SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013. p. 6.

As mazelas provocadas pelas duas guerras mundiais demonstraram a insuficiência deste sistema positivista, bipartido e centrado no Direito Civil para tutelar a pessoa humana. Impôs-se, assim, uma profunda mudança na própria ordem jurídica, que deixou de ser centrada no Direito Civil, para fundar-se na Constituição. Esta passou a regular inúmeros aspectos da vida privada até então restritos às codificações (direito de família, de propriedade e das obrigações), e a ser vista como *núcleo axiológico* da vida em sociedade, orientando a atuação estatal, a interpretação e a aplicação do Direito, em um fenômeno chamado de repersonalização, descodificação²² ou constitucionalização do Direito²³⁻²⁴ que recolocaram a pessoa humana como fim último do Estado.

Tudo isto refletiu na própria tutela dos direitos da personalidade que ganhou lugar de destaque nos Estados Democráticos de Direito, à medida que a experiência histórica mostrou que restringir esta proteção às poucas situações previstas pelo legislador infraconstitucional, poderia levar justamente à coisificação do homem e à sua desproteção.

Neste sentido, visando justamente a tutela integral da personalidade humana, o Brasil adotou um *sistema misto* de proteção, segundo o qual há a previsão expressa de direitos da personalidade na Constituição Federal (como o direito à vida, à imagem; à intimidade e à produção intelectual) e no Código Civil brasileiro de 2002 (arts. 11 a 21), mas há também uma *cláusula geral* constitucional e pétrea, materializada na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CRF/88) que possibilita a tutela plena da personalidade, ainda quando o direito violado não tenha proteção expressa na legislação.²⁵

Este fato ganha importância diante da velocidade com que as relações sociais se desenvolvem e criam novas ameaças à pessoa humana ou lhes revelam novos direitos, não previstos de antemão pelo legislador. Permite, assim, a constante atualização do conteúdo dos direitos da personalidade e a integral proteção da pessoa humana, cuja dignidade, não se pode

²² SZANIAWISKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 55-56.

²³ SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: Direitos fundamentais nas relações particulares*. São Paulo: Malheiros, 2011. Especialmente p. 18-19.

²⁴ RAMOS, Carmem Lucia Silveira. A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras. *In Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo / Luiz Edson Fachin* (coordenação): Carmem Lucia Silva Ramos ... [et. al.]. Rio de Janeiro: renovar, 1998, p. 3-29.

²⁵ “Verifica-se, pois, que a Constituição em vigor adota a cláusula geral, como princípio fundamental da ordem jurídica constitucional brasileira. *Nossa Constituição, embora não possua inserido em seu texto um dispositivo específico destinado a tutelar a personalidade humana, reconhece e tutela o direito geral de personalidade através do princípio da dignidade da pessoa, que consiste em uma cláusula geral de concreção da proteção e do desenvolvimento da personalidade do indivíduo.*” (Original sem os itálicos). SZANIAWISKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 138; (vide também p. 58 e 61).

esquecer, possui uma dimensão histórico-cultural também. Enfim, impõe ao Estado, à sociedade e às pessoas o dever de garantir e respeitar direitos que, a despeito de não possuírem previsão expressa no ordenamento jurídico, vinculam-se à dignidade da pessoa humana e à sua realização.

É justamente dentro desta perspectiva que se insere o direito ao conhecimento da origem biológica, à medida que apesar de não ser objeto específico de nenhum dispositivo legal, merece tutela do ordenamento jurídico.

4. O direito ao conhecimento da origem biológica como espécie de direito da personalidade

O direito ao conhecimento da origem biológica²⁶ somente surgiu recentemente com a descoberta da molécula de Ácido Desoxirribonucleico (DNA) em 1953 e com desenvolvimento do exame capaz de aferir a existência de vínculo genético entre duas ou mais pessoas, com quase 100% de certeza²⁷ (1985).

A partir destes avanços científicos tornou-se possível ao homem aferir com precisão científica quem são seus verdadeiros progenitores, abandonando-se as presunções que remontavam ao Direito Romano, como a de que *mater sempre certa est e pater is est quem justa nupiae demonstrant*²⁸, ou as técnicas precárias até então existentes, mais eficientes na exclusão da paternidade, do que na sua confirmação.²⁹

Embora inicialmente o direito ao conhecimento da origem biológica possa ter sido analisado de forma vinculada ao direito de filiação e à paternidade, as evoluções sociais, científicas e doutrinárias a respeito do tema permitiram a atribuição (ou revelação) de um conteúdo próprio ao mesmo.

²⁶ A expressão “direito ao conhecimento da origem genética” é usada na doutrina como sinônimo de outros tantos termos bastante similares como “direito à identidade genética”; “direito ao conhecimento da origem biológica”.

²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. *Reconhecimento de filhos e a investigação de paternidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 135.

²⁸ AULER, Juliana de Alencar. Adoção e direito à verdade sobre a própria origem. In: *Revista Jurisprudência Mineira*, Belo Horizonte, v. 194: edição virtual, Disponível em: <<http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/artigos/332011.pdf>>. Acesso em 05 set. 2013.

²⁹ SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. *Reconstruindo a paternidade: recusa do filho ao exame de DNA*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005. p. 66-68. Sobre referidas técnicas cf. também: TRACHTENBERG, Anete. O poder e as limitações dos testes sanguíneos na determinação de paternidade – II. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.) *Grandes temas da atualidade: DNA*. Rio de Janeiro, Forense, 2000. p. 15-26; FARIAS, Cristiano Chaves de; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. *Reconhecimento de filhos e a investigação de paternidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 134

Neste sentido, referido direito diz respeito ao interesse manifestamente legítimo que todo ser humano possui de saber de onde veio.³⁰ Como é intuitivo, esta constitui-se em uma das mais essenciais e fundamentais necessidades da pessoa humana, o que por si só impõe ao Estado o dever de tutelá-la sob o manto dos direitos da personalidade.

Conquanto alguns doutrinadores o chamem de “direito à origem genética”, não se resume ao conhecimento do código genético dos genitores, mas ao conhecimento efetivo da identidade dos mesmos e de toda família biológica a que se vincula a pessoa.

O conhecimento destes dados é importante para desenvolvimento da própria pessoa³¹, pois integra sua historicidade pessoal e contribui para a formação de sua *identidade*. Prova disto é que a Psicologia nos informa com rigor científico que a personalidade humana³² é composta de fatores biopsicossociais, que individualizam a pessoa, diferenciando-a dos demais seres e tornando-a única e irrepetível.

Permite-lhe conhecer a si mesmo através destas informações, à medida que a personalidade possui, ao lado da dimensão ontológica, uma dimensão relacional³³. Assim, tem-se que, conhecendo pais, tios, irmãos e primos, a pessoa conhece a si mesma, em múltiplos aspectos. Pode identificar de onde vem certos traços físicos ou mesmo aspectos de sua personalidade. Permite-lhe ainda identificar ou prevenir problemas de saúde ou mesmo a evitar relações incestuosas, produzindo efeitos na sua própria descendência em muitos dos aspectos aqui mencionados.

Por conta destes outros aspectos e da ausência de previsão expressa na legislação brasileira, boa parte da doutrina procurou fundamentá-lo em direitos especiais de personalidade já previstos no ordenamento, como se só assim fosse possível justificar sua essencialidade à pessoa humana. Assim, alguns procuraram fundamentá-lo no direito à vida³⁴;

³⁰ AULER, Juliana de Alencar. Adoção e direito à verdade sobre a própria origem. In: *Revista Jurisprudência Mineira*, Belo Horizonte, v. 194: edição virtual, Disponível em: <<http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/artigos/332011.pdf>>. Acesso em 05 set. 2013.

³¹ OLIVEIRA, Carla Patrícia Pereira. *Entre a mística do sangue e a ascensão dos afectos: o conhecimento das origens biológicas*. Lisboa: Coimbra Editora, 2011. p. 121-122.

³² Personalidade aqui para a Psicologia assume o mesmo significado de Identidade pessoal para o Direito.

³³ “Como antes se referiu, a identidade pessoal comporta também uma ideia de relação: cada ser humano, além de uma singularidade própria e exclusiva, tem sua identidade definida, paralelamente, pela ‘história’ ou ‘memória’ em que se encontra inserida a sua existência no confronto com outras pessoas. [...] Se é certo que a identidade pessoal se afere pela singularidade, indivisibilidade e irrepetibilidade de cada ser humano, também é verdade que essa identidade pessoal compreende, simultaneamente, o conhecimento da ‘história’ de cada pessoa.” In: OTERO, Paulo. *Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética*. Coimbra: Almedina, 1999. p. 71.

³⁴ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 176.

à saúde³⁵ ou ao nome, mas seu conteúdo é diverso, integrando a própria identidade pessoal³⁶, como parece estar claro nos países europeus.

Adriano De Cupis ao tratar da identidade pessoal, leciona que

O indivíduo, como unidade da vida social e jurídica, tem necessidade de afirmar a própria individualidade, distinguindo-se dos outros indivíduos, e, por consequência, ser conhecido por quem é na realidade. O bem que satisfaz esta necessidade é o da identidade, o qual consiste, precisamente, no distinguir-se das outras pessoas nas relações sociais. [...] O homem atribui grande valor, não somente ao afirmar-se como pessoa, mas como uma certa pessoa, evitando-lhe a confusão com outros.³⁷

Assim, como bem salientam Canotilho e Vital Moreira a identidade pessoal traduz-se naqueles elementos que identificam a pessoa como indivíduo, singular e irrepetível³⁸, abrangendo além do nome, o direito à historicidade pessoal, que por sua vez, abarca o direito ao conhecimento da identidade dos progenitores.³⁹ Permite, assim, a individualização e diferenciação da pessoa como tal.

Portanto, o direito ao conhecimento da origem biológica integra inegavelmente o rol de direitos da personalidade, porque ao permitir o conhecimento da própria história, relaciona-se intimamente à dignidade da pessoa humana, contribuindo para o seu desenvolvimento e realização enquanto pessoa.

Consequentemente, é caracterizado, dentre outras coisas, por ser direito subjetivo, imanente, irrenunciável, inegociável e imprescritível, devendo, pois, ser tutelado pelo Estado tanto no aspecto defensivo (evitando violações), como prestacional (promovendo sua efetivação), ainda que não possua previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio.

³⁵ QUEIROZ, Pedro Gomes de. A recusa do Réu em submeter-se ao exame de DNA. *Revista síntese direito de família* (Continuação de Revista IOB de Direito de Família). São Paulo, v. 14, n. 76, p. 143-158, fev.-mar. 2013. p. 148

³⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4. ed. portuguesa rev. Coimbra: Coimbra; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 462. No Brasil, Cf.: SZANIAWISKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 52-54; DONIZETTI, Leila. *Filiação socioafetiva e direito à identidade genética*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2007. AULER, Juliana de Alencar. Adoção e direito à verdade sobre a própria origem. In: *Revista Jurisprudência Mineira*, Belo Horizonte, v. 194;

³⁷ CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004, p. 179.

³⁸ No mesmo sentido, BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2008. p. 120-121.

³⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4. ed. portuguesa rev. Coimbra: Coimbra; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 462.

5. Distinção entre direito ao conhecimento da origem biológica e o direito à filiação

Apesar de o direito ao conhecimento da origem biológica vincular-se diretamente ao nascimento, não se confunde com o direito de filiação⁴⁰. Esclarece-se, desde já, que são direitos autônomos, com conteúdo jurídico diferente e consequências distintas.

O direito à filiação é o que estabelece um liame jurídico entre filho e aquele que, segundo Paulo Luiz Netto Lôbo⁴¹, assume os deveres de paternidade (art. 227, CRF/1988). É direito de estado, integrando o *status familiae*. Dele irradiam-se outros efeitos, como o direito ao nome; à sucessão legítima; aos alimentos recíprocos; ao correlato poder familiar e às relações de parentesco.

A proximidade entre o direito à filiação e o conhecimento da origem biológica deu-se, em grande parte, porque até bem pouco tempo atrás, aquele também privilegiou os laços biológicos, em detrimento dos socioafetivos, haja vista a necessidade histórico-religiosa e cultural de valorizar a família patriarcal e matrimonializada.⁴²

Ademais, os exames de DNA também representaram um marco para o direito de filiação. Isto porque, as ações de investigação de paternidade, que antes eram baseadas apenas em presunções e exames que excluía, mas não afirmavam a paternidade, passaram a contar com prova técnica capaz de demonstrar com um grau bastante elevado de certeza se alguém era o genitor ou não da pessoa. O DNA foi visto como uma forma de levar justiça às ações de investigação de paternidade, que puderam finalmente contar com a “verdade real” quanto à perfilhação⁴³, já que identificavam-se os pais com os genitores.

⁴⁰ Disserta amplamente sobre o tema: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Revista brasileira de direito de família*. Porto Alegre, v. 5, n. 19, p. 133-155, abr.-jun. 1999. Ainda a este respeito, Cf.: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301/STJ. In: *Congresso Brasileiro de direito de família: Família e dignidade humana*, 5., 2005, Belo Horizonte. Anais... São Paulo: IOB Thmosom, 2006. p. 795-810; FARIAS, Cristiano Chaves de; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. *Reconhecimento de filhos e a investigação de paternidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 168. QUEIROZ, Pedro Gomes de. A recusa do Réu em submeter-se ao exame de DNA. *Revista síntese direito de família* (Continuação de Revista IOB de Direito de Família). São Paulo, v. 14, n. 76, fev.-mar. 2013, 143-158.

⁴¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301/STJ. In: *Congresso Brasileiro de direito de família: Família e dignidade humana*, 5., 2005, Belo Horizonte. Anais... São Paulo: IOB Thmosom, 2006. p. 795-810. p. 797.

⁴² LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Revista brasileira de direito de família*. Porto Alegre, v. 5, n. 19, p. 133-155, abr.-jun. 1999.

⁴³ SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. *Reconstruindo a paternidade: recusa do filho ao exame de DNA*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005. p. 70

Porém, não foram apenas as técnicas científicas que evoluíram, mas também as relações familiares, especialmente após a Constituição Federal de 1988 e as mudanças paradigmáticas por ela operadas.

Além da família fundada no casamento e constituída por pais e filhos, passou-se a reconhecer e a tutelar expressamente outras entidades familiares, como a união estável (art. 226, § 3º, CRF/88) e a família monoparental (art. 226, § 4º, CRF/88). Doutrinariamente, e em alguns casos até jurisprudencialmente, passou-se a reconhecer e a proteger outros tipos de família como a anaparental; a paralela, a ampliada, a reconstituída, a unipessoal⁴⁴ e até a poliafetiva.⁴⁵

Da mesma forma, com a valorização da pessoa humana, os integrantes da família passaram a ter mais relevo do que a família enquanto instituição. Por sua vez, a família tornou-se ambiente de realização pessoal e de busca da felicidade, através da promoção da afetividade, da fraternidade e da cooperação entre seus membros. Sua função precípua deixou de ser a conservação do patrimônio e a procriação, para encontrar razão nesta nova axiologia mais antropocêntrica e eudemonista.

A emancipação da mulher, seu ingresso maciço no mercado de trabalho e a valorização da dignidade como pertencente a todo gênero humano, levaram ao reconhecimento em nível constitucional da igualdade entre homens e mulheres (art. 3º, CRF/88). Conseqüentemente, o tradicional poder patriarcal, foi substituído pelo poder familiar (art. 226, § 5º, CRF/88), de forma que o comando da família tornou-se atribuição do casal e não apenas do marido.

Também houve uma evolução considerável em relação aos filhos, que passaram a ser tratados isonomicamente independentemente de sua origem. Ou seja, acabou-se com a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos; naturais ou adotados, atribuindo a todos o mesmo respeito e consideração⁴⁶. Mais do que isto, reconheceu-se que crianças e adolescentes

⁴⁴ OLIVEIRA, José Sebastião de. O direito de família e os novos modelos de famílias no direito civil e constitucional brasileiros. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/338/210>>. Acesso em: 30 jan. 2014.

⁴⁵ Neste sentido o Jornal o Estado de São Paulo apresentou pesquisa que identificou 09 espécies de modalidades de família na estratificação social brasileira. Jornal Estado de São Paulo. 23 de dezembro de 2011.

⁴⁶ Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio leciona que durante muito tempo a legislação diferenciou os filhos em legítimos e ilegítimos, conforme fossem nascidos respectivamente de relações matrimoniais ou não. Estes últimos eram estigmatizados e classificados em naturais, adulterinos ou incestuosos como forma de punir a atitude reprovável dos pais que de alguma forma haviam afrontado ao instituto sagrado do casamento. Conseqüentemente, estes filhos ou não possuíam direitos decorrentes da perfilhação ou os tinham de forma

também são sujeitos de direitos, tais quais os adultos – embora possuam menos capacidade jurídica –, merecendo atenção da família, da sociedade e do Estado, por sua especial condição de *pessoas em formação* e, portanto, de vulnerabilidade⁴⁷ (art. 227, CRF/88).

Ainda relativamente à perfilhação, consagrou-se o princípio do livre planejamento familiar⁴⁸, segundo o qual o casal é livre para escolher como, quando e quantos filhos terá, cabendo ao Estado o dever de não impedir a reprodução e também de providenciar meios para torná-la possível. Correlativamente, surgiu aos pais o dever de exercer uma paternidade responsável, seja na escolha da forma com que realizará o projeto parental, seja na criação e formação dos filhos gerados.

Nesta perspectiva, as técnicas de reprodução assistida ganharam relevo, dissociando o sexo da reprodução e diferenciado ainda mais paternidade de genitor. Basta pensar, que já é possível gerar crianças a partir de material genético de um mero doador, estranho ao casal, que não terá contato com a criança e nem desempenhará o papel de “pai/mãe”.

Por tudo isto, mesmo diante dos avanços científicos operados pela descoberta e difusão do exame de DNA, a paternidade deixou de ser fundada exclusivamente em vínculos biológicos, para ser orientada primordialmente pela afetividade e pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

A paternidade saiu, assim, de um estágio de mera presunção quanto à existência de vínculo biológico, passou a contar com o exame de DNA para chegar à verdade real – entendida como verdade biológica – e alcançou a feliz posição de dar mais valor a aspectos afetivos e culturais da relação estabelecida entre as pessoas, do que a vincular-se a fatores meramente genéticos.

Hoje, diz-se que a paternidade não é um dado, mas algo que se constrói no dia-a-dia das relações fundadas na liberdade, na afetividade e no cuidado para com o outro. Pode ser consanguínea, afetiva (posse do estado de filho) ou jurídica (registral) e assume capital importância no desenvolvimento e formação da pessoa a ponto de ser considerado direito de personalidade.

reduzida. SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. *Reconstruindo a paternidade: recusa do filho ao exame de DNA*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005. Especialmente p. 21-22.

⁴⁷ DOMINGUEZ, Andres Gil; FAMA, Maria Victoria; HERRERA, Marisa. *Derecho constitucional de familia*. v. 1. Buenos Aires: Ediar, 2006. p. 532-537.

⁴⁸ LÓBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed de acordo com a Emenda Constitucional 66/2010. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 218.

Logo, torna-se evidente que o direito ao conhecimento da origem biológica não se confunde com o direito de perfilhação. Como enfatizado até aqui, embora ambos relacionem-se de alguma forma ao nascimento, possuem fundamentos e conteúdos bastante distintos e que repercutem nos efeitos jurídicos que produzem, especialmente no âmbito do Direito de Família.

6. Reflexões na perspectiva das relações de família

A diferenciação entre o direito ao conhecimento da origem biológica e o de filiação ganha importância à medida que é dever do Estado garantir a realização da pessoa humana e dos direitos que lhes são iminentes. Assim, os inúmeros problemas que surgem envolvendo o nascimento, a origem genética e a paternidade devem ser sempre solucionados à luz desta diferenciação e da preservação da dignidade da pessoa humana.

Nas linhas que se seguem, analisam-se algumas situações que merecem especial atenção do Estado e da sociedade envolvendo os direitos aqui mencionados, especialmente no âmbito das relações de família. Destaca-se, no entanto, que não se tem a intenção de esgotar o tema e nem de apresentar soluções cabais, mas apenas de trazer à baila algumas reflexões que se mostram pertinentes.

6.1 Possibilidade de se pleitear autonomamente o conhecimento da origem biológica; segredo de justiça e direito à identidade de terceiros

O primeiro ponto que merece destaque é que a autonomia existente entre o direito de filiação e o direito ao conhecimento da origem genética permite que eles sejam pleiteados e exercidos separadamente.

Consequentemente, hoje, pode-se falar que a investigação da existência ou não de vínculo biológico entre duas pessoas, sem que tal importe em alteração do estado de filiação já existente, surge como legítimo interesse a ser tutelado pelo Estado. Ou seja, pode-se ingressar em juízo apenas e tão-somente para buscar a identidade genética, vale dizer, para saber quem são os verdadeiros progenitores, sem, contudo, alterar o estado de filiação já consolidado. Daí também porque alguns doutrinadores entendem que seria melhor falar em ação de investigação de “ancestralidade”, em vez de “ação de investigação de paternidade” ou

de “ação de investigação de parentalidade”⁴⁹ para designar o nome da ação judicial que veiculará estas pretensões.⁵⁰

Ressalta-se que o autor de referida ação, *a priori*, não terá direito ao nome, à sucessão legítima ou aos direitos alimentares, nem tampouco alterará seu registro de nascimento no concernente à filiação, mas terá acesso à sua historicidade pessoal, contribuindo para a preservação da sua dignidade humana e de outros direitos da personalidade que daí decorrem.

Não se pode esquecer, que a ação visando ao conhecimento da origem biológica corre em segredo de justiça, de forma que, ante a inexistência de alteração registral, a revelação ou não do resultado da mesma aos demais interessados dependerá única e exclusivamente da vontade das partes processuais.

Porém, como já dito acima, o conhecimento da origem biológica não repercute apenas na formação, desenvolvimento ou manutenção da identidade do investigando, mas também na identidade de seus descendentes e demais parentes consanguíneos próximos. Basta pensar que se para a construção da historicidade pessoal do investigando é importante que ele saiba quem de fato é seu pai biológico, para a construção da historicidade pessoal de seus filhos, é importante que eles saibam quem é o pai de seu pai, seus tios e primos.

Assim, o segredo de justiça que favorece aos diretamente envolvidos no processo de investigação de parentalidade, pode comprometer o direito à verdade e até o direito à identidade de terceiros, como o dos descendentes do investigando.

Diante disto, passa-se a questionar se não seria possível, e quiçá até necessário, que referida informação quanto à origem biológica do investigando fosse informada aos seus descendentes, como forma de também se realizar o direito à identidade genética dos mesmos, afinal, o Estado não pode jamais se olvidar da responsabilidade social de suas decisões judiciais para a concretização do efetivo acesso à Justiça e da valorização da pessoa humana.

⁴⁹ Cf.: FARIAS, Cristiano Chaves de; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. *Reconhecimento de filhos e a investigação de paternidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 165-166.

⁵⁰ Cf.: FARIAS, Cristiano Chaves de; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. *Reconhecimento de filhos e a investigação de paternidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 168.

6.2 Valoração das provas em ações de investigação de paternidade

Outra questão que merece reflexão é que a diferenciação entre o direito de filiação e o direito à origem biológica impõe que o Poder Judiciário julgue muitas ações de investigação ou de negação de paternidade contrariamente ao resultado do exame de DNA, para privilegiar a paternidade socioafetiva já existente e consagrar os valores constitucionais.

Destaca-se que o Direito Processual Civil regido pelo livre convencimento motivado, já continha norma expressa quanto à não vinculação do magistrado a nenhum meio de prova, nem mesmo à pericial. A inovação, portanto, não está na possibilidade, mas na frequência e até na necessidade de se atribuir menos valor à prova técnica, em detrimento de outras como a documental ou mesmo testemunhal, para se promover a realização da pessoa humana e, portanto, se garantir a justiça das decisões deste Estado que se intitula Democrático e de Direito. Em outras palavras, para se privilegiar a paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade meramente biológica.

6.3 Recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA

A recusa do réu em se submeter ao exame de DNA nas ações de investigação de paternidade e as consequências daí decorrentes também merecem destaque.

É sabido que a Lei federal n. 8.560 de 1992 (Lei de Investigação de Paternidade), alterada pela Lei federal n. 12.010, de 29 de julho de 2009, passou a prever expressamente em seu art. 2º-A que “a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório”, repetindo norma já aplicada pelos Tribunais pátrios, através da Súmula 301⁵¹ do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Da mesma forma, não se desconhece que estas normas foram motivadas, em certa medida, pelo julgamento do Habeas Corpus n. 71.373-4, que difundiu o entendimento de que o réu não poderia ser conduzido *manu militari* à realização do exame de DNA, sob pena de afronta à sua incolumidade física; à intimidade e ao direito constitucional de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo⁵².

⁵¹ “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 71.373-4, Tribunal Pleno, Relator: Min. Francisco Rezek, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, julgado em 10/11/1994, Brasília, DF, 10 de novembro de

Todavia, conquanto estas normas tenham solucionado as questões processuais atinentes ao do estado de filiação, nada contribuíram, e até dificultaram, a efetivação do direito ao conhecimento da origem biológica.

Ao presumir que alguém que se negou a se submeter ao exame de DNA é mesmo pai do autor da ação, o Estado pode julgar procedente a ação, resolvendo a questão da paternidade e dos direitos dela decorrentes, como o direito ao nome, à sucessão legítima, a alimentos recíprocos e ao poder familiar. Porém, ao contentar-se com esta presunção e ao deixar de buscar meios de submeter o réu ao exame de DNA, o Estado deixa, em última análise, de preocupar-se com a verdadeira Justiça, com a pacificação social⁵³ e com a própria valorização da pessoa humana, haja vista que mantém o investigando com a angústia de não saber quem de fato é seu genitor, mesmo tendo meios práticos para tanto: o exame de DNA. Vale dizer, resolve a questão processual, mas não alcança a pacificação social, função precípua do Poder Jurisdicional.

Tal fato torna-se ainda mais grave, quando se tem em mira que as evoluções científicas permitiram que o exame de DNA seja feito a partir de material genético extraído de qualquer parte do corpo, inclusive da mucosa bucal (“saliva”). Ou seja, a obtenção do material necessário ao exame não importa em violação à integridade física de ninguém, de forma que é bastante questionável o fundamento da decisão do STF que motivou a edição da Súmula 301, STJ e do art. 2º-A, da Lei de Investigação de Paternidade.⁵⁴

6.4 Recusa do suposto filho a submeter-se ao exame de DNA

Outro problema que surgiu foi o atinente à recusa do filho em submeter-se ao exame de DNA nas ações negatórias de paternidade e se esta conduta poderia ou não dar ensejo à interpretação *a contrario sensu* da norma contida no art. 2º-A da Lei federal n. 8.560 de 1992 e na Súmula 301, STJ.

Referidas ações objetivam desconstituir a paternidade ante à comprovação de inexistência de vínculo jurídico entre pessoas que juridicamente figuram como pai e filho. Dadas as consequências avassaladoras na vida da pessoa em formação, o legislador pátrio

1994. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73066>>. Acesso em 25 ago. 2013.

⁵³ CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. In: MARINONI, Luiz Guilherme (org.). *O processo civil contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 1994. p. 9-30. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

⁵⁴ WELTER, Belmiro Pedro. Condução coercitiva no exame genético em investigação de paternidade. In: WELTER, Belmiro Pedro. *Direito de família: questões controvertidas*. Porto Alegre: síntese, 2000.

apenas permitiu a desconstituição da paternidade registral em casos excepcionais, relacionados a erro ou falsidade (art. 1604, CCb/2002), exigindo, ainda, que este erro seja escusável e não decorrente de mera negligência de quem registrou a criança.⁵⁵

Desta forma, a jurisprudência, com razão, tem rechaçado a pretensão daqueles que reconheceram voluntariamente filhos de outras pessoas, que sabiam não ser seus e que, posteriormente, para vingar-se da mãe com quem terminaram o relacionamento ou mesmo para esquivar-se de obrigações patrimoniais decorrentes do direito de alimentos ou sucessão legítima, tentam desconstituir a paternidade registral e socioafetiva já estabelecidas.

Não haveria sentido em prejudicar a pessoa do filho, seja ele criança, adolescente ou adulto, alterando um estado de filiação consolidado e interferindo em sua identidade pessoal (direito ao nome e localização familiar), apenas com base em pretensões que afrontam a dignidade alheia e aproximam-se mais de caprichos do que de interesses legítimos.

Em tais casos, a mera recusa do filho à submissão ao exame dificilmente poderá levar à desconstituição do estado familiar, haja vista que referido estado não é fundado apenas em fatores biológicos, mas também em afetividade.

Já as situações envolvendo erro ou fraude mostram-se muito mais complexas, porque se de um lado o Ordenamento garante o direito de desconstituir a paternidade, por outro sobleva o interesse da criança e do adolescente.

Destarte, nestes casos, o Poder Judiciário, valendo-se da margem de discricionariedade que lhe é conferida, deve julgar o caso concreto inexoravelmente através da ponderação dos valores envolvidos⁵⁶, a partir de uma hermenêutica axiológica e que se coadune aos valores constitucionalmente consagrados de valorização da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente.

⁵⁵ SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. *Reconstruindo a paternidade: recusa do filho ao exame de DNA*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005. p. 66-68.

⁵⁶ Cf: CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. In: MARINONI, Luiz Guilherme (org.). *O processo civil contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 1994. p. 9-30; DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. *passim* e de forma resumida na p. 368.

6.5 Possibilidade de inclusão de dois pais no registro de nascimento: o biológico e o socioafetivo

Outra questão que merece reflexão é a que diz respeito à possibilidade de se acrescentar um segundo pai ou uma segunda mãe no registro de nascimento⁵⁷ e às consequências disto decorrentes, como o direito à sucessão legítima, ao pátrio poder e aos alimentos.

Os Tribunais pátrios já tiveram a oportunidade de analisar a questão e decidiram favoravelmente à inclusão de pai socioafetivo no registro de criança em que já constava o pai biológico.⁵⁸ Referida decisão mostrou-se deveras acertada, porque permitiu que crianças ou adolescentes que tinham perdido sua mãe/pai biológico e tiveram a oportunidade de criar laços afetivos de perfilhação com outras pessoas, pudessem documentar no registro de nascimento sua verdadeira história de vida, realizando, assim, sua personalidade no que diz respeito à identidade pessoal.

Da mesma forma, privilegiou a paternidade socioafetiva em consonância com os novos paradigmas do direito de família, sem desconsiderar, contudo, a já reconhecida paternidade biológica e registral.

Situação um pouco diversa é aquela em que a paternidade registral é meramente socioafetiva e o filho, por meio de ação própria, descobre quem é seu verdadeiro genitor. Este pode tê-lo abandonado enquanto criança ou simplesmente desconhecer por completo a sua existência, seja por conduta omissiva da mãe, seja porque seu vínculo biológico para com o filho resultou de doação de material genético para reprodução assistida.

Ainda que socialmente seja mais difícil aceitar a inclusão deste pai meramente biológico ao lado do pai socioafetivo – mormente no caso em que o pai abandonou a criança – parece que esta solução mostra-se bem mais justa e coerente, do que a que simplesmente substitui a paternidade socioafetiva já estabelecida, para privilegiar a biológica.

A multiparentalidade registral possibilitaria aqui, tal qual no caso anterior, a melhor representação da história de vida deste filho. Além disto, permitiria que seus descendentes também tivessem pleno acesso a estas informações, fato este que, como já dito, interfere

⁵⁷ Deixa-se claro que não se está aqui referindo à parentalidade homoafetiva, mas a possibilidade de se acrescentar mais um pai ou mãe ao lado do já constante no registro de nascimento.

⁵⁸ Cf.: São Paulo. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286. 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: desembargador Alcides Leopoldo e Silva Junior. Julgado em ago.de 2012.

reflexamente no próprio direito à identidade genética dos mesmos, tanto no que no que diz respeito à historicidade pessoal, como no concernente à proteção de sua saúde.

A alteração do registro, como os demais atos jurídicos, deve ser orientada pelo princípio constitucional da isonomia que impede qualquer diferenciação entre os filhos e, por que não dizer, também entre pais socioafetivos e biológicos. Consequentemente, o vínculo de filiação será juridicamente igual nas duas situações, produzindo os mesmos efeitos e garantindo iguais direitos.

Logo, voltando-se à última indagação feita, parece ficar claro que este filho terá duplo direito sucessório e alimentar; os poderes familiares serão exercidos igualmente por todos os pais e os laços de parentesco estender-se-ão em todas as genealogias envolvidas.

E nem se diga que atribuir ao filho duplo direito sucessório e alimentar seria reprovável, porque o ordenamento jurídico deixou de ser regido por fins patrimoniais, para orientar-se prioritariamente pela valorização da pessoa humana.

Assim, este argumento de raiz patrimonial não tem força suficiente para afastar aqueles que fundamentam a realização do direito à identidade pessoal e genética, consubstanciada na inclusão de um terceiro genitor no registro de nascimento.

6.6 Reprodução artificial heteróloga

Merecem destaque, ainda, as questões relativas à identidade genética e à paternidade nos casos de pessoas geradas por meio de inseminação artificial heteróloga.

A inseminação artificial heteróloga, extraconjugal ou heterofecundação⁵⁹ é técnica de reprodução humana assistida em que o material genético masculino, provém de doação feita por um terceiro desconhecido e estranho ao casal que pretende ter filhos. Diferencia-se da inseminação artificial homóloga, porque nesta se utilizam os gametas do próprio casal.

No Brasil a legislação traz pouca regulamentação a respeito do tema, o que abre espaço para muitas reflexões ainda sem respostas cabais.

Neste sentido, para a utilização desta técnica, exige-se o consentimento prévio do marido. Entretanto, tal exigência não elimina, por si só, a possibilidade de, após o nascimento da criança, este mesmo marido vir a negar-se a registra-la ou a negar-se a prover o sustento e

⁵⁹ QUEIROZ, Juliane Fernandes. *Paternidade: Aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial: Doutrina e legislação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 77.

educação da mesma.⁶⁰ Paulo Lôbo enfatiza, todavia, que esta conduta não poderá jamais ser albergada pelo ordenamento jurídico, sob pena de se permitir a quebra da boa-fé e o *venire contra factum proprium*.⁶¹

Igualmente há a possibilidade de o doador do material genético pretender exigir alimentos do filho biológico⁶² ou mesmo ter acesso à sua identidade civil e código genético para fins de tratamento de saúde (transplante de medula óssea por exemplo).

Porém, a questão mais delicada é saber se o filho gerado por inseminação artificial heteróloga pode ou não ter acesso à identidade civil do doador de material genético.

Isto porque, não existe lei regulamentando a matéria e, embora a Resolução n. 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina imponha a preservação da identidade do doador de espermatozoides, determina que as clínicas de reprodução assistida mantenham, “[...] de forma permanente, um registro de dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores”⁶³ e permite que “[...] em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador.”⁶⁴

Nota-se que esta norma – que não vincula o Estado, por não ser lei, mas mera Resolução – desconsiderou por completo o direito ao conhecimento da origem biológica, buscando apenas preservar o anonimato daquele que cedeu seu material genético. Mesmo quando permite a revelação de informações do doador por motivação médica, não permite a realização do direito ao conhecimento da origem biológica, que, como sabido, não se resume à revelação do código genético do progenitor.

Por outro lado, ao exigir que as clínicas mantenham um banco de dados permanente com as informações do doador, oferece condições materiais concretas para que, ao menos em tese, os filhos possam ter acesso à sua origem biológica plena.

⁶⁰ DONIZETTI, Leila. *Filiação socioafetiva e direito à identidade genética*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2007. p. 94.

⁶¹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. de acordo com a Emenda Constitucional 66/2010. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 224-225.

⁶² DONIZETTI, Leila. *Filiação socioafetiva e direito à identidade genética*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2007. p. 94

⁶³ Art. 4º, do item IV, do Anexo Único. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1.957/2010, de 06 de janeiro de 2011 que substituiu a Resolução nº 1.358/1992 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2013.

⁶⁴ Art. 3º, do item IV, do Anexo Único. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1.957/2010, de 06 de janeiro de 2011 que substituiu a Resolução nº 1.358/1992 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2013

Cabe ao Estado permiti-lo e implementá-lo ou não e estabelecer as consequências disto decorrente.

Nesta senda, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, de 20 de novembro em 1989 estabeleceu que toda a criança, desde o momento em que nasce, possui o direito ao nome, à nacionalidade e, na medida do possível, de conhecer seus pais e de ser por eles educada (art. 7º). Estabelece, ainda, que é dever dos Estados Partes zelar pela aplicação destes direitos em suas legislações nacionais (art. 7º, n. 2), bem como respeitar e promover o direito da criança de preservar a sua identidade (art. 8º).

Para Elimar Szaniawiski estes dispositivos tutelam expressamente o direito à identidade pessoal, através da garantia do nome e da nacionalidade. Da mesma forma, garantem o direito ao conhecimento da identidade dos genitores, decorrente do direito à paternidade, haja vista que é por intermédio dela que se adquire todos os direitos inerentes à filiação e à família.⁶⁵

O autor completa dizendo que a partir do texto desta Declaração, a Convenção Europeia passou a prever que “toda criança possui direito à proteção da identidade”, sendo que em caso de necessidade, poderá conhecer elementos constitutivos de sua origem biológica, desde que respeite, eventuais direitos de terceiros. Além disso, o Parlamento Europeu conclamou os países signatários a estabelecerem em suas legislações nacionais, as condições dentro das quais as informações relativas às origens biológicas seriam fornecidas ao investigando, especialmente para protegê-lo contra a divulgação das informações obtidas para terceiros. Conclui, assim, que, ao menos em princípio, o Parlamento Europeu passou a permitir que a criança valha-se de todos os meios jurídicos e legais para conhecer a sua origem genética.⁶⁶

Todavia, o sopesamento dos interesses envolvidos para a elaboração destas regras parece não encontrar uma solução isenta de críticas por afrontar algum aspecto da existência humana.

Por conta disto, Canotilho e Vidal Moreira questionam com propriedade até que ponto o direito ao livre planejamento familiar e o direito de procriar podem ser buscados a

⁶⁵ SZANIAWISKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 53.

⁶⁶ SZANIAWISKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 53-54.

qualquer custo, legitimando, inclusive, a utilização de técnicas, como a inseminação artificial heteróloga, que coloca em risco o direito de personalidade da criança que irá nascer.⁶⁷

De toda sorte, seja qual for a solução a ser dada aos problemas envolvendo a inseminação artificial heteróloga, não se pode perder de vista que o desconhecimento da origem biológica retira do ser humano a inteireza que lhe é devida e lhe impõe uma “quase-história”, uma vida capenga e distante daquela completa a que todos, indistintamente, tem direito de desfrutar, por sua simples condição humana.⁶⁸ Portanto, cabe ao Estado e à sociedade impedir que este direito de personalidade seja restringido, sob pena de não alcançar os objetivos de promoção da dignidade humana, conforme proclamado no art. 1º, III, da Constituição Federal Brasileira.

7. Conclusão

Conclui-se, assim, que quando o constituinte de 1988 erigiu a dignidade como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, impôs ao Estado o dever de zelar pela preservação e pela promoção da pessoa humana, colocada, agora, como valor-fonte e fim último do próprio Estado. Sobrelevou o *ser* em detrimento do *ter*, comprometendo-se a impedir a instrumentalização do homem e a promover sua existência com dignidade através da tutela de certos direitos como os de personalidade.

Estes direitos em que a dignidade se expressa são constantemente atualizados, haja vista que, a par das dimensões ontológica e relacional, a dignidade também possui uma dimensão histórico-cultural.

Integram este rol, os direitos de personalidade, traduzidos como aqueles que se mostram essenciais ao desenvolvimento humano em todas as suas esferas, seja ela física, psíquica ou mesmo moral. São, dentre outras coisas, imanentes à pessoa humana, irrenunciáveis e oponíveis *erga omnes* e, como justamente são fundados na dignidade da pessoa humana, devem ser tutelados à luz da dimensão histórico-cultural desta última.

Neste sentido, o Brasil adotou um sistema misto proteção dos direitos da personalidade, que através de uma *cláusula geral* representada pela dignidade da pessoa humana, insculpida no art. 1º, inc. III, CRF/88, mais do que permitir, impôs que *todos* os

⁶⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4. ed. portuguesa rev. Coimbra: Coimbra; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 567.

⁶⁸ DONIZETTI, Leila. *Filiação socioafetiva e direito à identidade genética*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2007, p. 123.

direitos de personalidade – e não apenas aqueles poucos previstos expressamente no ordenamento jurídico –, sejam adequadamente tutelados pelo Estado, pelos particulares e pela sociedade.

Assim, mesmo não possuindo previsão expressa no ordenamento jurídico, o direito ao conhecimento da origem biológica deve receber especial atenção do Estado, haja vista que integra o rol de direitos de personalidade, como direito essencial à pessoa humana.

Sua essencialidade é facilmente percebida quando se tem em mira que referido direito traduz-se no interesse manifestamente legítimo que todos possuem de conhecer suas próprias origens; de saber exatamente de onde se veio, como forma de conhecer-se a si mesmo, individualizar-se e de ser reconhecido pelos outros. É percebida ainda, porque também permite a prevenção e tratamento de doenças genéticas e contribui para evitar relações incestuosas.

Na mesma linha, o conhecimento da origem biológica produz efeitos não apenas na identidade daquele que investiga a sua própria origem, mas também na de seus descendentes e de outros parentes biológicos próximos.

Por isso tudo, não se resume ao conhecimento do código genético dos genitores e nem se funda no direito ao nome, saúde ou vida, integrando o direito de identidade.

No mesmo sentido, apesar de relacionar-se ao nascimento, não se confunde com o direito de perfilhação. Porém, parece que tal fato ainda não foi totalmente assimilado pelos operadores do Direito, dando ensejo a inúmeros problemas que podem levar à violação destes direitos.

Embora não haja solução única ou fácil para todos estes problemas, deve-se sempre levar em conta a autonomia do direito ao conhecimento da origem biológica em relação ao direito de perfilhação e principalmente orientar-se pelo princípio da valorização da pessoa humana, em detrimento do patrimônio, para que eles sejam resolvidos com o menor prejuízo possível, sob pena de afronta aos próprios fundamentos do Estado que se intitula Democrático e de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, André Gustavo de. *Dano moral e indenização punitiva: Os punitive damages na experiência do common law e na perspectiva do Direito brasileiro*. 2. ed. atual e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

AULER, Juliana de Alencar. Adoção e direito à verdade sobre a própria origem. In: *Revista Jurisprudência Mineira*, Belo Horizonte, v. 194: edição virtual, Disponível em: <<http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/artigos/332011.pdf>>. Acesso em 05 set. 2013.

BARROS, Washington Monteiro; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro. *Curso de direito civil: Parte geral*. v. 1. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 71.373-4, Tribunal Pleno, Relator: Min. Francisco Rezek, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, julgado em 10/11/1994, Brasília, DF, 10 de novembro de 1994. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73066>>. Acesso em 25 ago. 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4. ed. portuguesa rev. Coimbra: Coimbra; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. In: MARINONI, Luiz Guilherme (org.). *O processo civil contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 1994. p. 9-30.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1.957/2010, de 06 de janeiro de 2011 que substituiu a Resolução nº 1.358/1992 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm>. Acesso em: 20 ago. 2013.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013

DOMINGUEZ, Andres Gil; FAMA, Maria Victoria; HERRERA, Marisa. *Derecho constitucional de família*. v. 1. Buenos Aires: Ediar, 2006. p. 532-537.

DONIZETTI, Leila. *Filiação socioafetiva e direito à identidade genética*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. *Reconhecimento de filhos e a investigação de paternidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Revista brasileira de direito de família*. Porto Alegre, v. 5, n. 19, p. 133-155, abr.-jun. 1999.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301/STJ. In: *Congresso Brasileiro de direito de família: Família e dignidade humana*, 5., 2005, Belo Horizonte. Anais... São Paulo: IOB Thmosom, 2006. p. 795-810.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. de acordo com a Emenda Constitucional 66/2010. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRELLES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. In: *Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo* / Luiz Edson Fachin (coord.): Carmem Lucia Silva Ramos ... [et. al.]. Rio de Janeiro: renovar, 1998, p. 87-114.

OLIVEIRA, Carla Patrícia Pereira. *Entre a mística do sangue e a ascensão dos afectos: o conhecimento das origens biológicas*. Lisboa: Coimbra Editora.

OLIVEIRA, José Sebastião de; PENNACCHI, Mariângela. Os direitos da personalidade em face. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/09_576.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2013.

OLIVEIRA, José Sebastião de. O direito de família e os novos modelos de famílias no direito civil e constitucional brasileiros. Disponível em:<<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/338/210>>. Acesso em: 30 jan. 2014.

OTERO, Paulo. *Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética*. Coimbra: Almedina, 1999.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Considerações genéricas sobre os direitos da personalidade. Revista Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ). Brasília, n. 25, p. 70-73, abr.-jun. 2004.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. *Paternidade: Aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial: Doutrina e legislação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

QUEIROZ, Pedro Gomes de. A recusa do Réu em submeter-se ao exame de DNA. *Revista síntese direito de família* (Continuação de Revista IOB de Direito de Família). São Paulo, v. 14, n. 76, fev.-mar. 2013, 143-158.

RAMOS, Carmem Lucia Silveira. A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras. In *Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo* / Luiz Edson Fachin (coord.): Carmem Lucia Silva Ramos ... [et. al.]. Rio de Janeiro: renovar, 1998, p. 3-29.

SÃO PAULO. Jornal Estado de São Paulo. 23 de dezembro de 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286. 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: desembargador Alcides Leopoldo e Silva Junior. Julgado em ago.de 2012

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito constitucional*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009. p. 15-43.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: Direitos fundamentais nas relações particulares*. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. *Reconstruindo a paternidade: recusa do filho ao exame de DNA*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

SZANIAWISKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TRACHTENBERG, Anete. O poder e as limitações dos testes sanguíneos na determinação de paternidade – II. *In*: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.) *Grandes temas da atualidade: DNA*. Rio de Janeiro, Forense, 2000. p. 15-26.

WELTER, Belmiro Pedro. Condução coercitiva no exame genético em investigação de paternidade. *In*: WELTER, Belmiro Pedro. *Direito de família: questões controvertidas*. Porto Alegre: síntese, 2000.